

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **Data do Pedido:**

Nome:

CNPJ(CPF): **Tipo de Pessoa:**

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade:

CEP:

Estado:

Assunto:

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente:



AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - PR

Processo Administrativo nº 132/2021

Pregão Eletrônico nº 084/2021

Ata de Registro de Preços nº 233/2021

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-
98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade
de Curitiba estado do Paraná, por intermédio de seus representantes, com fulcro no artigo
5º LV, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações
pertinentes, vem apresentar:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FORNECIMENTO

Para o medicamento **DEXAMETASONA 1MG/G 10G** da marca **GREENPHARMA**,
com base nos fatos e fundamentos adiante expostos.



I. SÍNTESE FÁTICA

A Promefarma participou do processo licitatório em epígrafe visando o fornecimento do medicamento **Dexametasona 10mg/g 10g** formalizado através de ata de registro de preços. Após o início da vigência dos instrumentos vários pedidos foram devidamente atendidos, respeitando os prazos contratuais e garantindo o comprometimento em atender à Administração Pública.

Ocorre que, o agravamento da **pandemia do COVID-19** afetou a economia mundial, dificultando a aquisição de matéria-prima, atrasando processos de importação, suspendendo acordos comerciais, entre outros motivos que culminam na dificuldade de industrialização dos medicamentos e consequente modificação das obrigações estabelecidas, principalmente às atinentes ao prazo e valor.

A permanência e mutabilidade do vírus provocaram diversas medidas restritivas para as Unidades da Federação, afetando consideravelmente a industrialização e comercialização dos medicamentos, de forma que estoques reguladores restassem reduzidos, causando por vezes ruptura em toda a cadeia de distribuição.

Considerando os fatos acima o processo de produção do medicamento **Dexametasona 10mg/g 10g** foi gravemente afetada, levando a indústria **GreenPharma** a reequilibrar o valor de comercialização do medicamento, tornando assim a proposta de preços registrada em ata ou contrato manifestamente inexecutável.

Visto isso, visando evitar grandes prejuízos, restou necessário à Contratada solicitar reequilíbrio econômico-financeiro para o fornecimento do produto. No entanto, a solicitação foi indeferida pela Administração.

Diante das dificuldades acima frente ao compromisso da Promefarma em atender seus clientes, assim como o indeferimento da Administração ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Requerente vem solicitar o **CANCELAMENTO** do fornecimento do medicamento **Dexametasona 10mg/g 10g** para os empenhos emitidos e ao saldo pendente da ata de registro de preços em epígrafe.



II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) CANCELAMENTO DO FORNECIMENTO

Cumpra esclarecer que a Promefarma atua no segmento de distribuição de medicamento e não como indústria fabricante, ficando sujeita às oscilações do mercado, tanto de estoque quanto de preço. Desse modo, é impossível que as empresas distribuidoras mantenham estoque volumoso dos medicamentos, sob pena de incalculáveis prejuízos e responsabilização em decorrência do vencimento do prazo de validade.

Com relação ao prazo de validade, o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ao elaborar o *Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica*¹ visando instruir os profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS), explica:

“(...) O Edital deve dispor sobre o prazo de validade do medicamento, quando da entrega. Sugerimos que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação. Por exemplo: se o medicamento possui validade de 24 meses contados da data de fabricação, quando da entrega deverá possuir, no mínimo, 18 meses.”

Corroborando com a recomendação acima, os editais de licitação utilizam o prazo estipulado pelo Ministério de Saúde como parâmetro para aquisição dos medicamentos. Logo o amplo prazo de validade e fracionamento dos pedidos para atender à Administração Pública impõe às distribuidoras a necessidade do estrito contato com às indústrias, visando harmonizar a cadeia de produção, transporte, distribuição, logística e entrega final.

Somando a isso, a pandemia do COVID-19 afetou a economia mundial, dificultando a aquisição de matéria-prima, atrasando processos de importação,

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. *Assistência farmacêutica na atenção básica: instruções técnicas para sua organização* / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2006



suspendendo acordos comerciais, entre outros motivos que culminam na dificuldade de industrialização dos medicamentos/produtos e consequente modificação das obrigações estabelecidas, principalmente às atinentes ao prazo, valor e validade.

A permanência e mutabilidade do vírus ocasionou medidas restritivas para diversas Unidades da Federação, afetando consideravelmente a produção e comercialização dos medicamentos/produtos de forma que estoques reguladores restassem reduzidos, causando por vezes ruptura de toda a cadeia de distribuição.

Pontuada a dificuldade existente na industrialização do medicamento/produto, observa-se a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes contratantes, enquadrados no direito como caso fortuito e força maior; situações de fato que impossibilitam o cumprimento das obrigações contratuais. Corroborando com essa assertiva, Marçal Justen Filho² afirma que:

“Consideram-se fatos não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado. Assim, pode-se exemplificar com o encerramento das atividades dos fornecedores de certo produto.”

As circunstâncias provocadas pela pandemia do COVID-19, bem como as medidas impostas pelo Estado para controlar a disseminação do vírus e colapso do sistema de saúde, configuram caso fortuito ou força maior, conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho³:

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve.”. (grifo nosso)

²Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93*. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

³FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo 27ª Edição*. São Paulo, Editora Atlas.



Por conseguinte, a Lei Federal nº 8.666/93 elenca hipóteses que permite a resolução dos contratos de forma amigável visando resguardar o equilíbrio contratual e interesse da Administração Pública, vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Ainda, o Decreto Federal nº 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços dispõe:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Conforme ilação acima, os preceitos legais preveem hipóteses de cancelamento ou rescisão dos valores registrados a pedido do fornecedor, desde que preenchidos os requisitos fáticos de caso fortuito ou força maior.

Desta forma, respeitosamente, a Requerente pleiteia o deferimento do pedido de **CANCELAMENTO** do fornecimento do produto **Dexametasona 10mg/g 10g** da marca **GreenPharma** para os empenhos emitidos e ao saldo pendente de emissão e empenho da Ata de Registro de Preços nº 233/2021, considerando a razão da superveniência de fato imprevisível e excepcional, com fundamento no art. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 21 do Decreto Federal nº 7.892/13.



b) DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE

Conforme se constata das informações acima, a Promefarma fez o possível para cumprir fielmente os termos acordados, não sendo possível por fatos alheios à vontade das partes contratantes.

Os fatos narrados e enquadrados em hipóteses legais afastam a pretensão punitiva da Administração, dado que não há indícios de descumprimento aos deveres contratuais que possam configurar a caracterização de posicionamento subjetivo reprovável.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a aplicação das penalidades à disposição da administração deve decorrer do elemento subjetivo da culpa, conforme aponta cirurgicamente o professor Hans Helzel⁴:

“O direito não pode proibir a causação de um determinado resultado, senão que apenas a realização de ações dirigidas ou que levem consigo a possibilidade (perigo) de lesão do bem jurídico (...) O injusto criminal somente resulta plenamente constituído, ao meu ver, quando ao desvalor da ação se agrega o desvalor do resultado.”

Ainda, Marçal Justen Filho⁵ acrescenta:

Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um estado Democrático de Direito é incompatível com o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da caracterização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade ainda que se possa pretender um a objetivação da culpabilidade em determinados casos.

Nesse exato sentido, o e. STF, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.972 DF, relator Ministro Dias Toffoli, decidiu: *“ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou de má-fé por parte do licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei 10.520/02.*

⁴Hans Welzel, *El nuevo sistema del derecho penal – Una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Buenos Aires. Editorial Ibdef.

⁵Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93*. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.



Sendo assim, após analisar a dimensão subjetiva da conduta que fundamentou o presente pedido, conclui-se que a Promefarma praticou todas as medidas cabíveis para realizar a entrega do medicamento/produto sem se esquivar das obrigações pactuadas.

Destarte, não há que prosperar a intenções de aplicar quaisquer categorias de sanções administrativas em decorrência do atraso na entrega nos empenhos, bem como em decorrência do não fornecimento, tendo vista a existência da superveniência de fato imprevisível e excepcional que impedem o regular fornecimento.

III. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- i. Seja conhecido o Pedido de Cancelamento do fornecimento do medicamento **Dexametasona 10mg/g 10g** da marca **GreenPharma**, considerando a razão da superveniência de fato imprevisível e excepcional, com fundamento no art. art. 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 21 do Decreto Federal nº 7.892/13;
- ii. Se proceda o **Cancelamento** amigável dos empenhos emitidos visando a aquisição do medicamento **Dexametasona 10mg/g 10g**, assim como para o saldo pendente de emissão de empenho da Ata de Registro de Preços nº 233/2021 que vise a aquisição do referido medicamento, haja vista as razões expostas;
- iii. Seja acolhida o pleito que requer o afastamento de qualquer intenção de aplicar sanções administrativas;
- iv. Seja suspensa a emissão de qualquer autorização de fornecimento visando a aquisição do produto **Dexametasona 10mg/g 10g**;
- v. Se atenda ao pedido, para que a presente justificativa seja motivadamente respondida de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal nº 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput*, Lei nº 9.784/99);



vi. Requer ainda que, caso não seja conhecido o presente pedido, sejam enviadas as presentes razões à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do Artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 13 de julho de 2022.


Daniel Pelkoto de Souza Soares
Analista Jurídico
CPF/MF nº: 082.811.639-33
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares.


Bruno Grebos
Assistente Jurídico
CPF/MF nº: 061.642.069-28
Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares

p



Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 81.706.251/0001-98

Rua João Amaral de Almeida, nº 100 – Cidade Industrial

Curitiba/PR. CEP 81.170-520

(41) 3165 7900

promefarma@promefarma.com.br

www.promefarma.com.br

PROCURAÇÃO

Outorgante: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., devidamente inscrita no CNPJ nº 81.706.251/0001-98, com sua sede à Rua João Amaral de Almeida, nº 100, Bairro Cidade Industrial, no município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Elcio Luís Bordignon, brasileiro, casado, sócio-diretor desta empresa, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 5.591.020-0 - SSP/PR e no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 972.234.769-15.

Outorgados: Daniel Peixoto de Souza Soares, brasileiro, Analista Jurídico, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 12.684.074-5 e CPF/MF nº 082.811.639-33, residente e domiciliado à Rua Pedro Américo, nº 467, Ap. 501, Novo Mundo, no município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 81.110-010 e; Bruno Grebos, brasileiro, Assistente Jurídico, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 12.326.721-4 e CPF/MF nº 061.642.069-28, residente e domiciliado à Rua Miguel Bertolino Pizzato, nº 700, Casa, Centro, no município de Araucária, Estado do Paraná, CEP: 83.702-220.

Poderes: São conferidos ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a Outorgante em atuar junto a quaisquer repartições e órgãos públicos, nas Esferas Administrativas, da União, Estado e Municípios e suas Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para propor, responder, requerer e acompanhar processos administrativos, notificações e diversas manifestações referente as licitações, presenciais ou eletrônicas, perante órgãos públicos ou empresas privadas, sendo vedado o substabelecimento.

A outorgante registra que cumpre a rigor as Lei 12.846/2013 e 8.666/1993, sendo, portanto, expressamente vedado ao referido, se valer desta carta de credenciamento para praticar quaisquer atos adversos à legislação vigente.

Este documento não confere poderes ao outorgado de receber quaisquer valores em nome da Outorgante.

Todas as ações prestadas pelo Outorgado devem seguir as práticas do Código de Conduta e Ética exigidos no Compliance fornecidos pela Outorgante.

documento tem validade de 01 (um) ano.

Curitiba/PR, 17 de agosto de 2021.

Elcio Luís Bordignon

Diretor

RG: 5.591.020-0 SSP-PR / CPF: 972.234.769-15

Pedido de Cancelamento de fornecimento - DEXAMETASONA

De <juridico2@promefarma.com.br>
Para <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>
Cópia <juridico@promefarma.com.br>, <licitacao3@promefarma.com.br>
Data 13-07-2022 08:59

Pedido de Cancelamento.pdf (~637 KB) Procuração.pdf (~778 KB)

Remover todos os anexos

Prezado(a), bom dia!

Considerando o indeferimento da Administração em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro ora solicitado, segue anexo **Pedido de Cancelamento** referente ao fornecimento do medicamento Dexametasona 10mg/g 10g. Ata de Registro de Preços nº 233/2021, Pregão Eletrônico nº 084/2021.

Ante o exposto, fico à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,
Bruno Grebos.

De: Licitações e Contratos <licitar.ao@marmeleiro.pr.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 6 de julho de 2022 10:40
Para: Licitacao1 <licitacao1@promefarma.com.br>; Licita04 <licita04@promefarma.com.br>
Assunto: Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 290/2022 - Protocolo nº 71389
Prioridade: Alta

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 290/2022, referente a solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolada sob o nº 71389, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 78 referente a Ata de Registro de Preços nº 233/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021

Atenciosamente,
Everton Mendes
Setor de Licitações
Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

5119

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 14 de julho de 2022.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Cancelamento de item.

Nos termos da solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolada sob o nº 71687, em que pleiteia cancelamento do item 78 referente a Ata de Registro de Preços nº 233/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021, solicito parecer jurídico a fim de indicar a possibilidade e legalidade da solicitação.

Após, retornem os autos para despacho.

Atenciosamente;



Paulo Jair Pilati
Prefeito de Marmeleiro